



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

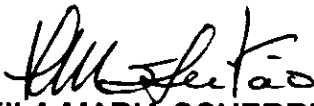
Processo nº. : 11080.008555/92-92  
Recurso nº. : 10.440  
Matéria : IRPF - Ex: 1989  
Recorrente : JOSÉ MARIA CAMPOS DE ARAÚJO  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 20 de agosto de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.281

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA CAMPOS DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008555/92-92  
Acórdão nº. : 104-15.281

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008555/92-92  
Acórdão nº. : 104-15.281  
Recurso nº. : 10.440  
Recorrente : JOSÉ MARIA CAMPOS DE ARAÚJO

RELATÓRIO

JOSÉ MARIA CAMPOS DE ARAÚJO, contribuinte inscrito no CPF/MF 069.981.600-97, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Praça Nossa Senhora de Belém, nº 70, jurisdicionado à DRF em Porto Alegre - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 40.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 07/04/94, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 14/19, com ciência em 18/04/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.198,74 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92 como juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês( excluído o período de incidência da TRD), calculados sobre o valor do imposto referente ao exercício de 1990, correspondente ao ano-base de 1989.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão de interna, onde a fiscalização constatou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela aquisição de uma área de terras, cuja infração foi capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008555/92-92  
Acórdão nº. : 104-15.281

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, autuante, esclarece ainda, que o valor atribuído ao imóvel, tendo em vista a notória diferença entre o valor de mercado e o valor atribuído pelo contribuinte, é o mesmo utilizado pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI, ou seja NCz\$ 27.100,00.

Nota-se, ainda, nos autos que o autuado possuía 50% da área de terras em questão, razão pela qual lhe foi atribuído o valor de NCz\$ 18.550,00 (quando o valor correto deveria ser:  $27.100 : 2 = 13.550,00$ ).

Irrisignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 17/05/94, a sua peça impugnaria de fls. 22/24, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

- que consoante corretamente informado pelo Contribuinte, a aquisição da área deu-se pelo valor efetivamente acordado entre as partes, ou seja, pela quantia de NCz\$ 15.000,00;

- que dessa importância, era responsabilidade do contestaste apenas a metade, ou seja, a importância de NCz\$ 7.500,00, eis que foi adquirente em igual proporção e valor o Sr. Carlos Alberto Araújo da Rosa, segundo informa a cópia da escritura de compra e venda em anexo;

- que é insustentável a alegação dessa Fiscalização, pelo fato de que a avaliação promovida pela Prefeitura de D. Pedrito seria superior ao valor real de aquisição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008555/92-92  
Acórdão nº. : 104-15.281

- que há de se ter presente que a lesividade no art. 20 da Lei nº 7.713/88 não tem aplicação ao caso em foco, até mesmo, porque, muito dificilmente, numa compra e venda, o valor de avaliação para efeitos de ITBI será igual ou inferior ao valor declarado da aquisição. Invariavelmente, este é, sempre, superior àquele, o que nem por isso, poderá facultar, sem razão plausível, de que as partes teriam declarado inverdades na escritura de aquisição;

- que é pertinente, de igual forma, consignar-se que a renda do contribuinte em tela não era a única renda familiar, posto que sua esposa era aposentada. Que por fatos alhures, infelizmente, veio aquela a falecer de forma trágica em 24/04/94, em decorrência da morte de um filho de 18 anos, em data posterior a autuação dessa Fiscalização. Entretanto, a renda de sua esposa está regular e devidamente documentada nesse órgão, o que pode muito bem ser aferido pelo CPF nº 157.606.000/44;

- que merece destaque, também, o engano apontado na Notificação, quanto a valores, se aqueles fossem corretos, apenas a título de argumentação, pois cabe aduzir se o valor de avaliação foi de NCz\$ 27.100,00 o valor correto é de NCz\$ 13.550,00 e não NCz\$ 18.550,00.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que intimado a apresentar documento relativo a aquisição do referido imóvel, fls. 10, trouxe aos autos cópia da transcrição no livro do Registro de Imóveis da Comarca de Dom Pedrito, fls. 12/13, onde constatou-se que a transação foi registrada por NCz\$ 15.000,00 e que o imóvel foi avaliado pela Prefeitura Municipal de Dom Pedrito pelo valor de NCz\$ 27.100,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008555/92-92  
Acórdão nº. : 104-15.281

- que em consequência, a autoridade lançadora entendendo que o preço da transação registrado não era merecedor de fé, face a discrepância com a avaliação da Prefeitura, procedeu ao arbitramento, com fundamento no art. 20 da Lei nº 7.713/88, considerando como preço da operação o valor de NCz\$ 27.100,00;

- que ao impugnante é assegurado o direito a proceder uma avaliação contraditória, no entanto, limitou-se a apresentar cópia da escritura de compra e venda. Não trouxe aos autos qualquer outro elemento de prova que elidisse a avaliação da Prefeitura Municipal como sendo o preço de mercado da época para aquela área de terra específica, razão pela qual deve ser mantido o arbitramento;

- que pelo documento anexado à fls. 28, o contribuinte retificou a declaração do exercício/92, ano-base/91. Logo, os rendimentos de Cr\$ 9.712.646,00 foram obtidos no ano-base de 1991, sendo impossível admiti-los como origem para a aquisição do imóvel que ocorreu em agosto de 1989;

- que por outro lado, não se pode atender a solicitação para incluir os rendimentos da esposa na composição da renda familiar, pois, apesar, de sua declaração de que a renda da mesma "está regular e devidamente documentada nesse órgão", não houve apresentação de declaração no exercício de 1990, como se verifica no documento de fls. 31. O contribuinte, também, não apresentou comprovante de rendimentos da esposa;

- que houve engano ao ser indicada a parcela de responsabilidade do contribuinte, já que o correto é o valor de NCz\$ 13.550,00 e não NCz\$ 18.550,00, como constou, o que importou em incorreção da base de cálculo.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia, em parte, os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008555/92-92  
Acórdão nº. : 104-15.281

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA  
REVISÃO DO LANÇAMENTO**

O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimentos e está sujeito à tributação nos meses correspondentes (art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88).

Saneamento da incorreção verificada na base de cálculo do IRPF importou em redução do imposto devido

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/07/96, conforme Termo constante às folhas 36/39, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (28/07/96), o recurso voluntário de fls. 404/109, no qual solicita a exclusão da incidência do encargo da TRD no período 01/02/91 a 31/07/91, desistindo de recorrer da matéria em litígio, conforme o recolhimento constante do DARF de fls. 41.

Em 03/09/96, a Procuradora da Fazenda Nacional Dr.<sup>a</sup> Teresinha Borges Gonzaga, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre - RS, apresenta, às fls. 45/47, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008555/92-92  
Acórdão nº. : 104-15.281

**VOTO**

**Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente, esclareça-se que a matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre a exclusão do encargo da TRD acumulada no período de fevereiro a julho de 1991, já que o recorrente não se insurge do restante da autuação mantida parcialmente em decisão singular, recolhendo inclusive a parcela que acha devida, conforme se constata na cópia do DARF às fls. 41.

Quanto a aplicação da TRD acumulada a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 31/07/91, cabe razão ao recorrente, e já é entendimento manso e pacífico nesta Quarta Câmara, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a exigência da TRD somente se aplica a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa é a seguinte:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."**

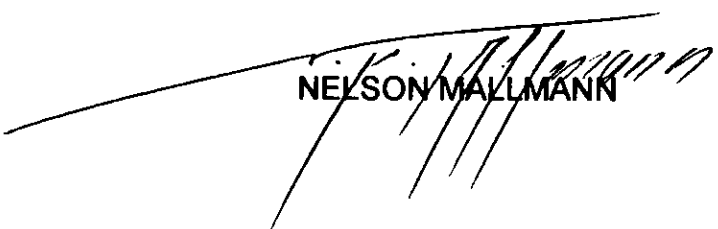


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008555/92-92  
Acórdão nº. : 104-15.281

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



NELSON MALLMANN